

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2015

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.721, de 2015, de autoria do Deputado Damião Feliciano, determina que a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA seja sistemática, em todos os segmentos e, no mínimo, em dois turnos: matutino e noturno ou vespertino e noturno.

Na justificção, o ilustre autor do projeto destaca que o analfabetismo tem sido reduzido de forma lenta no Brasil, em grande medida, devido à incipiente inserção nos programas de alfabetização de jovens e adultos, assim como à sua baixa efetividade, sobretudo em relação à população de 65 anos ou mais de idade.

Daí a proposta de que as aulas da EJA sejam ministradas em turnos nos quais os alunos possam efetivamente comparecer, contribuindo para a ampliação do acesso à educação dos jovens e adultos que não frequentaram a escola na idade adequada, inclusive em relação aos que necessitam trabalhar durante o dia.

O projeto tramitou na Comissão de Educação, que o aprovou, nos termos do seu texto original.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto deve ser analisado sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, considero que o Projeto de Lei nº 2.721, de 2015, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “diretrizes e bases da educação nacional” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna. Ademais, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o projeto não viola os valores fundamentais contidos na Lei Maior. Com razão, a proposta de ofertar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) de modo sistemático, em todos os segmentos da sociedade e, no mínimo, em dois turnos: matutino e noturno ou vespertino e noturno prestigia o direito constitucional ao mais amplo acesso à educação, inclusive em relação aos jovens e adultos que não frequentaram a escola na idade adequada. Resta cristalina, portanto, a constitucionalidade da matéria sob exame.

No que concerne à juridicidade, considero que o projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.721, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator